AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.637 - MG (2016/0061780-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
ADVOGADO	:	REYNALDO TADEU DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG072864
PROCURADORA	:	FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030
AGRAVADO	:	JOSÉ DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	EFIGENIA CAMILO DA SILVA - MG066533
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Primeira Seção, alinhando-se ao entendimento firmado pelo STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, passou a reconhecer que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário.

3. Hipótese em que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, sendo atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator